



## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 110/2022 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2022

Aos 16(dezesseis) dias do mês de setembro de 2022, às 10h (dez horas), reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, a Comissão Permanente de Licitações nomeada pela Portaria 149/2021, formada por Edilson Braz de Sousa (pregoeiro) e equipe de apoio Maria Aline Vieira de Souza e Eliane Oliveira Porto, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 110/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, peças e serviços de manutenção em equipamento odontológico nos PSFs e no CEO do município de Grão Mogol,.

Esta reunião foi designada para analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA**, CNPJ 40.493.023/0001-08.

A Impugnação foi analisada pela Assessoria Jurídica que emitiu parecer, o qual é acolhido em sua íntegra como abaixo transcrito:

*“Atendendo V. solicitação para manifestação, quanto à **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA**, CNPJ 40.493.023/0001-08, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 110/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, peças e serviços de manutenção em equipamento odontológico nos PSFs e no CEO do município de Grão Mogol, emitimos nossa análise jurídica mediante parecer.*

*A Impugnante insurge contra a exigência de apresentação de Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa(AFE), emitida pela ANVISA, como se observa nas exigências de qualificação técnica do Edital 048/2022:*

#### **“4 - Qualificação Técnica:**

.....

4.2- Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme exigência da Lei nº 6.360/76, Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



9.782/99 e Portaria nº 2.814/GM/98, para materiais odontológicos e correlatos."

A Lei 6.360/76, prevê:

**"Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."**

Já a Lei 9.782/99, prevê:

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

**§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

.....  
VI - **equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;**" – GRIFAMOS.

Dessa forma, os equipamentos e materiais médico-hospitalares e odontológicos devem ser regulamentados pela ANVISA, e portanto, as empresas que trabalham com estes equipamentos e materiais devem possuir a Autorização de Funcionamento(AFE).

A Impugnante requer que seja exigido no edital, das empresas interessadas em concorrer ao certame, o registro no CREA pessoa jurídica e da pessoa física ou seja, do profissional responsável técnico por este serviço.

Quanto ao questionamento da Impugnante quanto às exigências da qualificação técnica, entendemos que não há a necessidade em solicitar tamanha complexidade, visto que as exigências propostas limitariam bastante a concorrência das empresas prestadoras dos serviços solicitados, uma vez que, em nossa região existe um pequeno número de prestadores de serviços que podem atender às necessidades deste Município.

O artigo 30, da lei 8666/93 dispõe sobre a limitação das exigências, sendo que foi exigido no edital, os requisitos mínimos para a participação das empresas prestadoras dos serviços do objeto, ampliando assim a concorrência entre as empresas que participam de licitações, baseando-se também nas licitações realizadas nos anos anteriores, onde as empresas participantes e vencedoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



do certame executaram a prestação de serviços de acordo com o solicitado, não havendo nada que as desabone.

Abaixo transcrevemos decisões dos nossos Tribunais, nas quais o entendimento predominante é de que, são obrigadas a se registrar no CREA, somente aquelas empresas que, executem atividades básicas que as relacionem ao Conselho Regional de Engenharia:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argentinini Príncipe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00. 2. Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. **3. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA.** 4. Para fixar os honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a duração do processo (menos de um ano) e a simplicidade da tese necessária para afastar a cobrança da multa. 5. Assim, é excessiva a condenação em honorários advocatícios no patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), quase 80% (oitenta por cento) do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, a teor do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do CREA/PE parcialmente provida.<sup>4</sup>"

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DE CURSO REPETITIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ECT. EMPRESA COM ATIVIDADE FIM DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.194/66 QUE RELACIONA AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

<sup>4</sup> TRF5, AC - 586351, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 03/02/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



VINCULADOS AO CREA. NÃO-ENQUADRAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1104900/ES, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Denise Arruda). 3. **O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.** 4. **A executada presta serviços de vigilância, não desenvolvendo atividade básica que justifique sua inscrição, registro e anotação dos respectivos profissionais no CREA. Suas atividades não estão relacionadas à arquitetura, engenharia ou agronomia.** 5. **Tal atividade não exige conhecimento técnico específico nos termos da Lei nº 5.194/66. Por isso, a empresa e seus responsáveis técnicos não estão obrigados a efetivarem a inscrição junto ao CREA nem a manter um profissional em seu estabelecimento.** 6. **Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais.** 7. *Apelação não-provida.*<sup>5</sup>

"Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PROJEÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. **O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).** 2. A atividade básica da empresa apelada projeção de filmes e de vídeos - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. **"Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de consertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia."** (Processo AC 00090678119924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1147990 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 666) 4. *Apelação não provida. Sentença mantida.*<sup>6</sup>

<sup>5</sup> TRF5, AC - 568039, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 18/03/2014

<sup>6</sup> TRF1, AC 200634000015493, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 11/10/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



A Constituição Federal, nos artigos 170 a 181, valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Assim, diante das decisões acima transcritas, podemos afirmar que, a filiação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, só é obrigatória para aquelas pessoas jurídicas que exerçam serviços relacionados às atividades disciplinadas pelo aludido conselho.

Dessa forma, opinamos para que seja mantido o edital, em todos os seus termos."

Dessa forma, decide o Pregoeiro:

1 – Quanto ao pedido de retificação do edital licitatório com a retirada da AFE, pois o objeto licitado dispensa, decide o Pregoeiro manter a exigência, como acima explanado.

2 – Quanto ao pedido de inclusão das qualificações técnicas, decide o Pregoeiro manter as exigências de qualificação técnica, como acima explanado.

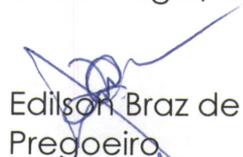
3 – Quanto ao pedido de deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, decide o Pregoeiro manter o dia e horário do credenciamento para o dia 20 de setembro de 2022 às 08h.

Publique-se.

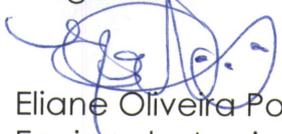
Intime-se.

Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

Grão Mogol/MG, 16 de setembro de 2022.

  
Edilson Braz de Sousa  
Pregoeiro

  
Maria Aline Vieira de Souza  
Equipe de Apoio

  
Eliane Oliveira Porto  
Equipe de Apoio

